



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.07.380213-5/002 Numeração 3802135-
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 29/01/2015
Data da Publicação: 09/02/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÍNDICO. MÁ-ADMINISTRAÇÃO COMPROVADA. DEVER DE RESSARCIR O CONDOMÍNIO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O pedido de esclarecimentos destina-se a propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo pericial apresentado, sanando eventuais obscuridades. Não se trata de meio adequado para que se pleiteie a realização de nova perícia, com reanálise de todos os documentos acostados.

2 - Demonstrada nos autos a má-administração do Condomínio pelo ex-síndico, com desvio de verbas e não pagamento de débitos no vencimento, apesar da disponibilidade de dinheiro em caixa, além de não apresentada a adequada prestação de contas, correta a condenação do Réu à reparação do dano que ocasionou, quantificado o valor do prejuízo causado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.380213-5/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): GUILHERME DE SOUZA GONÇALVES BARROS - APELADO(A)(S): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIAMI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Guilherme de Souza Gonçalves Barros da sentença de f. 314/319-TJ, que, nos autos da Ação de Cobrança movida pelo Condomínio do Edifício Miami, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o Réu ao pagamento de R\$23.519,81.

Inconformado, o Réu interpôs Apelação às f. 323/324-TJ, em que afirma que apenas não realizou o depósito do FGTS e o pagamento do INSS no vencimento, pois naquela data o condomínio não dispunha de verbas. Alega que, conforme comprovam os documentos de f. 184-5, 188 e 218, não analisados pela perita, as verbas trabalhistas foram pagas posteriormente. Sustenta que o pedido de condenação na esfera criminal foi julgado improcedente. Assevera que jamais se apropriou de verbas do condomínio.

Pugna pela cassação da sentença, para que seja determinada a prestação de esclarecimentos pela perita, ou pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às f. 329/332-TJ, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA

Pugna o Apelante pela cassação da sentença, ao argumento de que indispensável a prestação de esclarecimentos pela perita.

Acerca da finalidade do pedido de esclarecimentos, previsto no art. 435 do Código de Processo Civil, a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:

O pedido de esclarecimentos (art. 435, CPC) não se confunde com a possibilidade de formulação de quesitos suplementares (art. 425, CPC). O pedido de esclarecimentos pressupõe a entrega do laudo e/ou dos pareceres dos assistentes técnicos em juízo. O pedido de esclarecimentos visa propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e/ou dos pareceres apresentados. (Código de Processo Civil, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 409)

No presente feito, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o Apelante apresentou a petição de f. 302-TJ, de que consta:

A Sra. Perita não analisou os documentos apresentados com a contestação, apenas como exemplo do alegado, no laudo pericial de f. 287, a mesma afirmou que o réu não apresentou comprovante de despesa no valor de R\$736,10, cheque 387, data 02/09/2004, mas conforme documentos juntados com a contestação, esta despesa está claramente demonstrada.

Portanto, deve ser dada nova vista à Sra. Perita para a mesma verificar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

os comprovantes de pagamento das despesas expressas no laudo de fls. 287 e 286.

Tais argumentos são reafirmados em sede recursal.

Como se vê, não se trata de pedido de esclarecimento de ponto determinado do laudo pericial, mas verdadeiro requerimento de realização de nova perícia, com reanálise de todos os documentos acostados. Observe-se que o Apelante deixou de formular perguntas precisas, exigidas pelo art. 435 do CPC, e sequer indicou qual o documento comprovaria a despesa de R\$736,10, fazendo referência genérica aos diversos documentos juntados com a contestação.

Se não bastasse, a perita foi intimada para se manifestar sobre a petição de f. 302-TJ, tendo reiterado o laudo já apresentado (f. 304-TJ).

Desta forma, não há esclarecimentos a serem prestados pela perita, pretendendo o Apelante, na verdade, a alteração da conclusão exposta pela expert, o que não se pode admitir.

Portanto, não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, devidamente produzida a prova pericial necessária para o deslinde do feito, inexistente obscuridade no laudo pericial apresentado.

Com estes argumentos, rejeito a preliminar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. APARECIDA GROSSI (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

MÉRITO

O ora Apelado ajuizou o presente feito afirmando que entre julho e dezembro de 2004 o Apelante atuou como síndico do Condomínio, encerrado o mandato em razão de destituição requerida pelos demais condôminos. Sustentou que neste período foram diversas as irregularidades financeiras verificadas, tais como saques da conta bancária do Condomínio e emissão de cheques sem comprovação do respectivo pagamento realizado. Asseverou que o Réu deixou de efetuar o pagamento do FGTS e do INSS devidos, apesar de descontados tais valores do salário dos empregados do Condomínio.

Aduziu que os valores devidos pelo Condomínio e não pagos na data do vencimento pelo Réu tiveram que ser quitados posteriormente, com incidência de encargos moratórios, o que causou prejuízo aos demais condôminos. Requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$23.519,18.

O pedido foi julgado procedente, sob os seguintes fundamentos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O réu, na qualidade de administrador do condomínio e considerando que havia saldo suficiente para pagamento das contribuições de INSS e FGTS reclamados, deveria ter o síndico providenciado a tempo e modo, bem como de todas as operações bancárias que envolviam o condomínio, como entrada e saída de valores e sua referida ligação com as despesas/créditos que as originou, o que não se verificou nos autos.

A prova pericial vem apenas ratificar a existência do débito, comprovando os fatos alegados pelo Autor. Nas respostas aos quesitos, a 'expert' afirma que o FGTS e o INSS não foram quitados pelo requerido na época em que o mesmo era síndico do condomínio autor, sendo devidamente pagos posteriormente pela nova síndica, com acréscimo de multas, juros e correção monetária.

Verifica-se ainda que foi constatado pela perita que o requerido emitiu cheques em nome do condomínio autor, cujos pagamentos não foram identificados, não constando nos autos nenhum recibo ou nota fiscal, além de terem sido efetuados vários saques no caixa eletrônico na conta do condomínio autor, sem destinação a pagamento de despesas. (f. 317-8-TJ)

Em seu recurso, afirma o Apelante que apenas não realizou o depósito do FGTS e o pagamento do INSS no vencimento, pois naquela data o condomínio não dispunha de verbas. Alega que, conforme comprovam os documentos de f. 184-5, 188 e 218, as verbas trabalhistas foram pagas posteriormente.

Inicialmente, mister ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, o síndico "tem obrigação de manter as contas do condomínio de forma escorreita para que não haja nenhuma dúvida sobre a lisura de sua administração". (TJMG - Apelação Cível 1.0313.09.298896-0/001, Rel. Des. Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, j. 20/03/2014, publ. 01/04/2014)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, se não bastasse a inexistência de adequada prestação de contas pelo síndico, observo que a prova pericial produzida, baseada nos documentos acostados à inicial, corroborou as afirmações iniciais e é suficiente para derruir a tese de defesa apresentada. Se não, vejamos:

Pode o Sr. Perito informar se o FGTS e o INSS foram quitados pelo Requerido na época em que era síndico. Caso negativo, poderá o Sr. Perito informar se o FGTS e INSS foram pagos pela síndica que o sucedeu - Sra. Isabel Maluf Wutke, com acréscimo de multas, juros e correção monetária?

Resposta: a) Não.

b) Sim.

Pode o Sr. Perito informar através dos documentos apresentados pela Requerente através de balanços, balancetes e demais documentos contábeis se houve o pagamento de condomínio na época em que o Requerido foi Síndico. Ainda, pode informar o Sr. Perito se os valores existentes na conta do Condomínio na época era suficientes para o pagamento das despesas condominiais.

Resposta: Sim.

Pode o Sr. Perito informar através dos demonstrativos de fl.s 40 a 61 dos autos, se o Requerido quando assumiu o encargo de síndico o condomínio estava falido?

Resposta: Não. (f. 286-TJ)

Como se vê, havia à época do vencimento verba disponível em caixa para adimplemento do FGTS e do INSS, mas, ainda assim, o Réu não realizou o pagamento devido, que apenas ocorreu em 2005, efetuado pela síndica subsequente, acrescido o valor devido de encargos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

moratórios. Certo, portanto, que a conduta do Apelante foi causadora de prejuízos aos demais condôminos.

Ressalte-se que os documentos a que se refere o Réu nas razões recursais constituem apenas "comprovante provisório de pagamento de INSS", sequer sendo possível se analisar o boleto supostamente pago (f. 185-TJ), comprovante de medição de gás (f. 188-TJ) e comprovante de quitação de despesa para a manutenção de elevador (f. 218-TJ). Tais documentos são, por óbvio, insuficientes para demonstrar a regular quitação do FGTS e do INSS devidos no período.

A ilustre perita concluiu, ainda, inexistir prova de pagamentos a justificar os diversos cheques emitidos e os inúmeros saques realizados na conta bancária do Condomínio. In verbis:

O Sr. Perito pode informar através dos documentos anexados aos autos se o Requerido emitiu em nome do Condomínio diversos cheques, cujos pagamentos não foram identificados, sendo os cheques números (...). Poderá também informar se há comprovação da emissão e se correspondem aos recibos e notas fiscais, anexados às fls. 141 a 227 dos autos.

Resposta: a) Sim.

b) Não.

O Sr. Perito pode informar se o Requerido realizou diversos saques no caixa eletrônico, efetuando saques na conta corrente do Condomínio, que não foram destinados a pagamento de contas do Condomínio?

Resposta: Sim. (f. 287-TJ)

Tal conclusão é corroborada pela análise por esse julgador dos documentos acostados aos autos, inexistente prestação de contas adequada pelo síndico, com indicação pormenorizada de todas as entradas e saídas financeiras ocorridas mês a mês.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Insuficiente para a reforma da sentença recorrida o fato de o Réu supostamente ter sido absolvido no Juízo Criminal, mormente considerando-se o teor da denúncia apresentada (f. 102/104-TJ). Naquele feito, pretendeu-se a condenação do ora Apelante pelo crime de apropriação indébita, ao fundamento de que o então síndico teria falsificado "recibos de despesas de luz gás e seguro do condomínio, com a finalidade única de se apropriar das referidas quantias" (f. 103-TJ).

O presente feito, por sua vez, baseia-se no não pagamento de INSS e FGTS pelo Condomínio administrado à época pelo Apelante, ensejando a majoração do débito em razão da cobrança de encargos moratórios, e na realização de saques e emissão de cheques sem a comprovação do pagamento a que se destinava a verba. Sequer há na inicial do presente feito referência à falsificação de recibos.

Desta forma, diversos os fatos que motivaram o ajuizamento das ações, irrelevante a absolvição do Apelante na esfera criminal.

Ademais, e certo que a responsabilidade civil é independente da criminal e baseia-se em requisitos distintos, sequer podendo se afirma in casu se a suposta absolvição ocorreu por de negativa de autoria ou inexistência de materialidade (art. 935 do Código Civil).

Portanto, irretocável a sentença recorrida, que de forma bem fundamentada, analisada a prova pericial produzida e os documentos acostados aos autos, julgou procedente o pedido inicial.

Em caso semelhante, esta a 16ª Câmara Cível já decidiu, conforme julgado cuja ementa foi inclusive transcrita na sentença:

AÇÃO DE COBRANÇA - EX-SÍNDICO - NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - APURAÇÃO DE DÉBITOS EM RAZÃO DA MÁ-ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOS ALEGADOS DÉBITOS - RESTITUIÇÃO DEVIDA. - Se o réu não tem sob sua guarda, ou em livro do condomínio, o relatório de sua administração, repita-se, com o ingresso dos créditos e as saídas dos débitos, relacionando cada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento efetuado e a utilização dos créditos, para que fosse possível sua conferência, passando, assim, ao largo da boa administração, não julgando sequer um único documento que revele as contas que geriu por três anos ou se incumbido de debater os valores apontados pelo autor, deve suportar os ônus de sua desídia. - Nestes moldes, tendo o autor, ainda que por prova unilateral, declinado o valor devido pela parte ré, por força de sua má administração, o referido deve ser tomado como verdadeiro, apenas adequando o quantum à lógica dos fatos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.01.053920-3/001, Rel. Des. Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, j. 14/07/2010, publ. 13/08/2010)

Assim, demonstrada nos autos a má-administração do Réu e quantificado o valor do prejuízo causado, correta a condenação do Apelante.

Com estes argumentos, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Custas recursais pelo Apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

DESA. APARECIDA GROSSI (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."